SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575866 - SP (2024/0056002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		GEORGES ABBOUD - SP290069
		JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
		FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
		MARCO BARDELLI - SP453339
AGRAVADO	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
		BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
		GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
		ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA CAMARGO - SP307616
INTERES.	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CMP PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	TEREZA HELENA MAGALHAES MATA PIRES
INTERES.	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA COM ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME INDEPENDENTE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de decisão surpresa carece de amparo processual, pois o ordenamento veda apenas provimentos baseados em fatos novos sem contraditório, permitindo ao julgador conferir enquadramento jurídico diverso

Documento eletrônico VDA59734991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ca6f411-e9b6-4019-b818-c869c8e7679a

a eventos exaustivamente debatidos e constantes da causa de pedir inicial, tais como a criação de empresa, o aporte de ativos, a permuta de ações e a alienação de controle societário.
2. O desvio de finalidade restou caracterizado pelo Tribunal de origem por meio de uma análise minuciosa da lógica e da cronologia de uma cadeia planejada de operações estruturais que, embora pudessem ostentar aparência de regularidade de forma isolada, revelaram o propósito coordenado de promover o esvaziamento patrimonial da empresa devedora em benefício das recorrentes para fraudar credores específicos.
3. A reversão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre o intuito fraudulento da reestruturação corporativa demanda a reincursão sobre os elementos de convicção dos autos para reconstruir a intenção subjetiva das partes, providência interpretativa que esbarra no óbice de reexame fático-probatório estabelecido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal, sendo certo que a manifestação formalizada no juízo recuperacional possui escopo distinto e não vincula a análise autônoma procedida no âmbito executivo cível.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ca6f411-e9b6-4019-b818-c869c8e7679a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575866 - SP (2024/0056002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		GEORGES ABBOUD - SP290069
		JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
		FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
		MARCO BARDELLI - SP453339
AGRAVADO	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
		BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
		GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
INTERES.	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	CMP PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	TEREZA HELENA MAGALHAES MATA PIRES
INTERES.	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA COM ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME INDEPENDENTE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de decisão surpresa carece de amparo processual, pois o ordenamento veda apenas provimentos baseados em fatos novos sem contraditório, permitindo ao julgador conferir enquadramento jurídico diverso a eventos exaustivamente debatidos e constantes da causa de pedir inicial, tais

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

como a criação de empresa, o aporte de ativos, a permuta de ações e a alienação de controle societário.
2. O desvio de finalidade restou caracterizado pelo Tribunal de origem por meio de uma análise minuciosa da lógica e da cronologia de uma cadeia planejada de operações estruturais que, embora pudessem ostentar aparência de regularidade de forma isolada, revelaram o propósito coordenado de promover o esvaziamento patrimonial da empresa devedora em benefício das recorrentes para fraudar credores específicos.
3. A reversão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre o intuito fraudulento da reestruturação corporativa demanda a reincursão sobre os elementos de convicção dos autos para reconstruir a intenção subjetiva das partes, providência interpretativa que esbarra no óbice de reexame fático-probatório estabelecido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal, sendo certo que a manifestação formalizada no juízo recuperacional possui escopo distinto e não vincula a análise autônoma procedida no âmbito executivo cível.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA contra decisão monocrática deste relator (fls. 6.026-6.033) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

As agravantes sustentam que teria havido decisão surpresa e extrapolação dos limites da causa de pedir e do efeito devolutivo, pois o acórdão estadual teria confirmado a decisão por outros fundamentos e teria adotado enquadramento jurídico não debatido, baseado em insolvência, sem oportunizar contraditório específico.

Aduzem que a decisão monocrática teria incorrido em erro ao afirmar que o Tribunal de origem fundamentou a desconsideração no desvio de finalidade com base nos mesmos elementos fáticos, quando, na realidade, a conclusão teria se apoiado em insolvência e reorganizações societárias não constantes da causa de pedir.

Defendem que houve incorreção ao afastar a violação das regras da desconsideração da personalidade jurídica, pois a medida excepcional teria sido mantida sem demonstração de abuso, valendo-se de insolvência e operações regulares, o que não configuraria, por si, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Asserem que a aplicação do óbice de reexame fático-probatório teria sido inadequada, porque a desconformidade jurídica apontada poderia ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, dispensando revolvimento probatório e permitindo exame estritamente jurídico das premissas adotadas.

Argumentam, por fim, que a decisão monocrática teria deixado de considerar fato superveniente relevante, consistente na conclusão, em incidente próprio da recuperação judicial, pela licitude das operações questionadas, o que deveria influir no julgamento e conduzir à reforma para o provimento do recurso especial.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 6.129-6.133)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

A alegação de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão-surpresa ao manter a desconsideração da personalidade jurídica por fundamento diverso do utilizado em primeira instância não se sustenta. Não existe surpresa quando o julgador, atendo-se aos fatos narrados e debatidos no processo, apenas atribui uma qualificação jurídica diversa àquela anteriormente adotada. O ordenamento jurídico veda apenas a decisão baseada em fato novo, sobre o qual a parte contrária não pôde se manifestar. Essa compreensão está alinhada com as regras processuais que permitem ao juiz aplicar o direito aos fatos, desde que respeitado o contraditório. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO LEGAL. INAPLICABILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. DOLO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O princípio da não surpresa não impede a requalificação jurídica do enquadramento fático circunscrito na causa de pedir da demanda, em relação ao qual houve o necessário contraditório, defluindo do princípio jura novit curia" (REsp 1.717.144/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023).***
> *2. Na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação de negócio jurídico objeto de dolo é de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração do negócio jurídico.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.840.814/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.*
> ***1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito.***
> *2. A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.*
> *3. Á luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedente.*
> *4. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ.*
> *AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.)*

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

No caso concreto, o acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que a sua convicção sobre o abuso de personalidade se baseou na cadeia de atos estruturada pelas partes. Essa sequência envolveu a criação de nova empresa, aporte de ativos da devedora, permuta de ações, alienação do controle e submissão da executada a uma nova recuperação judicial. Toda essa engrenagem fática foi descrita na petição inicial do incidente e foi objeto de ampla defesa pelas recorrentes. Os fatos que configuraram o desvio de finalidade sempre estiveram no centro do debate, tendo a Corte de origem apenas concluído, de forma técnica, que tais eventos caracterizavam o abuso por desvio de finalidade.

Também não prospera o argumento de que a decisão monocrática errou ao entender que o Tribunal local se baseou nos fatos da causa de pedir. A leitura atenta do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reproduzida na própria decisão monocrática agravada, evidencia que o Tribunal de origem não se limitou a constatar a insolvência. O Tribunal local realizou uma análise minuciosa da cronologia e da lógica das operações. A partir desse exame, concluiu que a reestruturação societária foi o meio utilizado para o esvaziamento patrimonial da devedora em benefício das recorrentes, com o propósito de fraudar os credores.

A insolvência e a reorganização foram apenas elementos do complexo quadro fático que revelou o desvio de finalidade. Esses componentes, quando analisados em conjunto, permitiram identificar a destinação ilícita dada à estrutura corporativa. Logo, detectado o desvio de finalidade a desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada com correção. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).***
> *2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.*
> *3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.433.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024, g.n.)*
>
> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.*
> ***1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de***

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

> ***hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.***
> *2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.*
> *3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp n. 1.306.553/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014, g.n.)*

A decisão monocrática, portanto, compreendeu e aplicou de forma precisa a razão de decidir do acórdão recorrido, não merecendo reparos nesse ponto.

A insurgência de que a desconsideração foi mantida sem a demonstração de abuso, com base em operações isoladamente regulares, desconsidera a natureza do desvio de finalidade. O desvio de finalidade não se manifesta apenas por atos isoladamente ilegais. Ele pode ser extraído de uma cadeia de atos planejados que, em seu conjunto, revelam o propósito de lesar credores. O abuso reside justamente no uso da forma societária lícita para a consecução de um resultado ilícito.

No presente caso, o Tribunal de origem identificou precisamente essa situação ao examinar o encadeamento das operações societárias. Essas condutas, embora pudessem ter aparência de regularidade se analisadas de forma estanque, culminaram em um resultado danoso e intencional para o credor. A transferência de ativos valiosos para uma nova empresa limpa, seguida da venda da devedora esvaziada que logo depois entrou em recuperação judicial, foi interpretada como um ardil para frustrar a execução.

A decisão agravada, dessa forma, segue a orientação desta Corte sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, quando comprovado o desvio de finalidade. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE. LESÃO A CREDORES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso em que comprovado que "a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial" (REsp n. 1.526.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 26/5/2017).***
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a empresa dos filhos do devedor foi constituída apenas para proteger o patrimônio do genitor, o que representa fraude. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.462.118/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE DE CREDORES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou pela confusão patrimonial.

3. Na hipótese, a dissolução irregular da associação com o objetivo de fraudar credores é suficiente para presumir o abuso da personalidade jurídica.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.830.571/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020, g.n.)

O argumento de que a análise do recurso exigiria apenas uma revaloração jurídica dos fatos já estabelecidos não encontra amparo nos autos. A pretensão das recorrentes ultrapassa a mera revaloração. Afastar a conclusão do Tribunal local sobre o desvio de finalidade exigiria uma nova incursão no acervo probatório para reinterpretar a intenção por trás dos atos societários. Determinar se a reorganização visava à otimização dos negócios ou à fraude contra credores é uma questão que depende da análise de provas e da reconstrução dos fatos. Essa tarefa interpretativa é realizada pelas instâncias ordinárias.

A conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a venda do controle da executada serviu exclusivamente aos interesses das recorrentes, em detrimento do exequente, constitui uma premissa fática. Alterar essa premissa para declarar que a operação foi legítima demandaria o revolvimento do conjunto de provas. Esse procedimento de reexame fático esbarra no óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.893.737/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, g.n.)

Por fim, a invocação de decisão proferida no âmbito da recuperação judicial para atestar a licitude das operações não afasta as conclusões do juízo da execução. A análise da licitude de uma operação no juízo da recuperação judicial possui escopo e finalidade distintos da análise do abuso de personalidade no juízo da execução cível. No âmbito da recuperação, a verificação se volta para a regularidade formal dos atos perante a legislação falimentar e societária.

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

No incidente de desconsideração, a análise se concentra na existência de fraude ou abuso com o propósito de lesar credores específicos, sob a ótica do artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/ 2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).***
> *2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica.*
> *Precedente.*
> *3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 159.889/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 18/10/2013, g.n.)*

Portanto, a decisão proferida no juízo universal da recuperação não tem o condão de afastar o reconhecimento da fraude perpetrada contra o credor no âmbito da execução individual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59323223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:52
Código de Controle do Documento: 97e8d547-2549-4268-b226-44fcfe9f5a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.866 / SP

Número Registro: 2024/0056002-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038741820228260100 00038741820228260100109479516201682601001094795162016826010011245092120168260100 17182016 21866878520228260000 38741820228260100 38741820228260100109479516201682601001094795162016826010038741820228260100109479516201682601001094795162016826010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
	GEORGES ABBOUD - SP290069
	JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
	FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
	MARCO BARDELLI - SP453339
AGRAVADO	: BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	: DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
	BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
	GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
	ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

Documento eletrônico VDA59619076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:17
Código de Controle do Documento: e41ec21a-1660-4ea4-9f61-e21b31871e5c

INTERES. : CMP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : TEREZA HELENA MAGALHAES MATA PIRES
INTERES. : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
GEORGES ABBOUD - SP290069
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462
MARCO BARDELLI - SP453339
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942
GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
INTERES. : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CMP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : TEREZA HELENA MAGALHAES MATA PIRES
INTERES. : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:17
Código de Controle do Documento: e41ec21a-1660-4ea4-9f61-e21b31871e5c